Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 442/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/1999/2015
PROTOCOLO	**:** 1573631
TIPO DE PROCESSO	**:** ORÇAMENTO PROGRAMA
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO	**:** SILAS JOSÉ DA SILVA
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: ORÇAMENTO PROGRAMA – DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS AUSENTES – INOBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.
A verificação de que o valor destinado à Reserva de Contingência não atende o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município e a ausência de relatório contendo as metas e ações priorizadas para o exercício a que se refere, ou sua referência no texto da lei, exigido na Instrução Normativa do Tribunal de Contas, demonstram que os instrumentos que compõem o Orçamento de Programa não foram elaborados de acordo com as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal e a Constituição Federal, ensejando na declaração de irregularidade e aplicação de multa ao responsável.

É cabível recomendação ao atual ordenador para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas irregularidades.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 2 de agosto de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** do Orçamento Programa do ano de 2015, do Município de Água Clara, sob responsabilidade do prefeito à época, Sr. Silas José da Silva, e aplicar-lhe **multa** correspondente a 40 (quarenta) UFERMS, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para que recolha o valor junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, com **recomendação** ao responsável à época e/ou a quem o tiver sucedido quanto à adoção de medidas necessárias para que não incorra na mesma impropriedade, determinando o **apensamento** destes autos ao Balanço Geral – Exercício de 2015, constando as falhas apontadas a fim de diligências e consequente regularização, bem como determinar ao Corpo Técnico do Tribunal de Contas que, quando do exame da prestação de contas anual do aludido órgão atinente ao exercício de 2015, proceda uma averiguação quanto à regularização das falhas apontadas.

Campo Grande, 2 de agosto de 2017.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Versam os autos sobre o Orçamento Programa operacionalizado no exercício de 2015 no Município de Água Clara, MS, que foi aprovado pela Lei nº 953/2014 (fls. 07-12), com a despesa em R$ 64.311.000,00 (sessenta e quatro milhões, trezentos e onze mil reais)

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-25051/2016 (fls. 1252-1259), concluiu pela irregularidade do Orçamento Programa em análise, sugerindo o encaminhamento ao Ministério Público de Contas e ressaltando a ausência de alguns documentos.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR – 2ªPRC-1482/2017 (fls. 1260-1263), opinando pela irregularidade do Orçamento Programa em exame, com sugestão de multa ao responsável e apensamento dos autos ao Balanço Geral, constando as falhas apontadas para fins de diligência e respectiva regularização.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente Orçamento Programa encontra-se compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 942/2014 – LDO) e compreende as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, incluindo as despesas de capital, para o exercício financeiro subsequente orientando a elaboração da Lei Orçamentária anual, apresentada a esta Corte de Contas, exceto, portanto, quanto ao montante fixado para a Reserva de Contingência.

Apesar de a Lei Orçamentária Anual (LOA) fixar valor destinado à Reserva de Contingência, o montante fixado não atendeu ao disposto no art. 21 da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município, a qual estabeleceu um montante não inferior a 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida.

Contatou-se a ausência do relatório contendo as metas e ações priorizadas para o exercício a que se refere, ou sua referência no texto da lei, conforme exigido na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011[1].

Alguns documentos não foram encaminhados na resposta à intimação, em desacordo com a solicitação desta Corte de Contas, entre eles: quadro discriminativo da receita, por fontes e respectiva legislação, quadro demonstrativo da receita e planos de aplicação dos fundos especiais, tabelas explicativas de evolução da receita e despesa e a descrição sucinta de cada unidade administrativa, suas principais finalidades e respectiva legislação.

[1] Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 1.1.1, B, Subitem 4.

Da análise dos autos, verifica-se que os instrumentos que compõem o Orçamento de Programa não foram elaborados de acordo com as disposições contidas na Lei Complementar nº 101/2000 – LRF e Constituição Federal, pois se constatou irregularidades diante da ausência de documentos exigidos pela referida legislação.

O responsável à época, Sr. Silas José da Silva, ex-prefeito, foi notificado e compareceu aos autos apresentando justificativas com a intenção de sanar as irregularidades apontadas, no entanto, permaneceu a ausência de documentos exigidos pela legislação regente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **VOTO**:

I – Pela **IRREGULARIDADE** do Orçamento Programa do ano de 2015, no Município de Água Clara, sob responsabilidade do prefeito à época, Sr. Silas José da Silva, com base nos arts. 42, IX e 59, III da Lei Complementar nº 160/2012;

II – pelo **APENSAMENTO** destes autos ao Balanço Geral – Exercício de 2015, da Prefeitura Municipal de Água Clara, constando as falhas apontadas a fim de diligências e consequente regularização;

III - pela aplicação de **MULTA** correspondente a 40 (quarenta) UFERMS, ao Sr. Silas José da Silva, responsável à época, portador do CPF nº 044.977.578-03, nos termos do art. 170, §1º, I, a da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013 c/c. o art. 44, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

IV – pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável à época e/ou a quem o tiver sucedido quanto à adoção de medidas necessárias para que não incorra na mesma impropriedade, conforme o art. 172, IV da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

V – pela determinação ao Corpo Técnico desta Corte, quando do exame da prestação de contas anual do aludido órgão, atinente ao exercício de 2015, que proceda uma averiguação quanto à regularização das falhas apontadas;

VI - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013 c/c o art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

VII – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[2] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 62, II[3], do

[2] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** do Orçamento Programa do ano de 2015, do Município de Água Clara e aplicar **multa** ao responsável, com **recomendação** ao atual gestor, e determinar o **apensamento** dos autos ao Balanço Geral – Exercício de 2015, bem como determinar ao Corpo Técnico do Tribunal de Contas que, quando do exame da prestação de contas anual do aludido órgão atinente ao exercício de 2015, proceda uma averiguação quanto à regularização das falhas apontadas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 2 de agosto de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[3] Art. 62. Assim que lançar nos autos do processo o seu relatório e elaborar o voto escrito (art. 4º, II, *b*), o Conselheiro relator:
(...)
II – mandará encaminhar os autos à Secretaria das Sessões, para a inclusão do processo na pauta de sessão marcada ou convocada.